



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

Relatório e Parecer da Unidade Central de Controle Interno de Campinas do Sul/RS

Na qualidade de responsável pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Campinas do Sul/RS, a servidora Karina Louise Schäfer, agente de controle interno, apresenta Relatório e Parecer acerca das análises do ano de 2017, em conformidade com o disposto no art. 74 da CRFB, art. 59 da Lei Complementar 101/2000 e art. 2º., inciso III, Letra “b”, da Resolução 1.052/15 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a servidora fora nomeada em 06/10/2017 (Portaria Municipal 257/2017), para uma jornada de 20 horas semanais. Ocupando-se desses primeiros meses para a estruturação da UCCI, eis que o município não possuía legislação específica para a realização dos trabalhos da Unidade.

Hoje, a lei que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do município é a lei nº. 2.479 de 21/12/2017 nos moldes da Resolução 936/2012 do TCE-RS.

Ressalta-se que o presente relatório não esgotará as exigências previstas na Resolução nº 936/2012, do Tribunal de Contas do Estado, e demais legislações pertinentes, haja vista a anterior Comissão de Controle Interno do Município não ter realizado nenhum trabalho para a elaboração do

mesmo, sendo assim, a partir da nomeação da Servidora atual, até a data de envio do relatório, não houve tempo hábil para concretizá-lo.

A UCCI desenvolveu suas atividades da seguinte forma: Análises por amostragens, análises de documentos, realização de reuniões com os gestores e Secretários Municipais, verificações “*in loco*” e envio de Recomendações ao Senhor Prefeito Municipal, a fim de sanar eventuais irregularidades ou deficiências administrativas detectadas, assim como outras ações que passam a ser apresentadas de forma específica no decorrer do presente relatório.

Entre as recomendações feitas, a UCCI recomendou ao chefe do poder Executivo (Recomendação 001/2017) que analisasse a possibilidade de criação de um sistema de controle de compras, haja vista não existir no município um setor de compras, sendo assim, não há controle para as compras diretas, desrespeitando-se os limites estabelecidos pela lei 8.666/93.

À vista da recomendação, o Chefe do poder Executivo mostrou-se disposto a tomar as providências necessárias no exercício de 2018.

Ainda, em reunião, orientou-se ao Senhor Prefeito sobre a inconstitucionalidade das nomeações de cinco servidoras lotadas na Secretaria de Educação, quais sejam:

- Rafaela Mingori.
- Josiane Rosa Fior.
- Elienai Pereira de Moraes.
- Gazuza Fátima Nava.
- Clarice Araldi.

Ambas nomeadas para exercerem cargo em comissão, todavia exercem, na prática, monitoramento escolar. A UCCI explicou ao Senhor Prefeito os motivos da impossibilidade de tais nomeações, haja vista Cargo em comissão ser possível apenas nos casos de direção chefia ou assessoramento. Diante da constatação, a Administração municipal procedeu a contratação temporária de cinco monitores escolares, através de processo seletivo simplificado, sendo

que o projeto de lei 005/2018 que versa sobre tais contratações, encontra-se em tramitação na Câmara de Vereadores do Município.

Salienta-se que há, no geral, disposição da Administração para o aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, em busca de atuação balizada nos princípios que regem a Administração Pública.

Quanto ao resultado da análise dos itens que, nos termos da Resolução nº 936/2012, do Tribunal de Contas do Estado, são de verificação compulsória, e tendo em vista o curto período de nomeação da servidora, entende-se dignos de registro os seguintes fatos/ocorrências, os quais embasam-se em documentos arquivados na UUCI:

1- Receitas de Transferências Intergovernamentais:

Por amostragem, foi realizado exame das receitas oriundas de Transferências Intergovernamentais da União, no período de outubro e novembro de 2017, a fim de diagnosticar o nível de gerenciamento desses recursos, avaliar a correção e a confiabilidade dos lançamentos contábeis e dos procedimentos administrativos realizados pelos setores envolvidos no controle da arrecadação bem como verificar o atendimento das disposições constitucionais e legais pertinentes à correta aplicação daqueles que são vinculados a determinadas finalidades.

Desse exame é possível afirmar que:

Os valores recebidos a título de Fundo de Participação dos Municípios, Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB e Salário Educação foram o objeto de amostra da conferência das receitas intergovernamentais no período de 01/10/2017a 30/11/2017.

a) Os valores recebidos a título de transferências constitucionais da União como FPM, FUNDEB e salário Educação estão de acordo com os índices de participação nesses recursos estabelecidos pela legislação, sendo escriturados de forma adequada.

b) Os recursos do FUNBEB, do FPM e do Salário Educação bem como os oriundos de transferências legais, e de transferências voluntárias da União e do Estado, vinculados a finalidades específicas, foram depositados e movimentados em contas bancárias específicas, atendendo ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Vejamos:

Receita FPM

PERÍODO	IPI	IR	PASEP	FUNDEB
Outubro	R\$ 88.358,27	R\$ 421.463,50	R\$ 5.098,18	R\$ 101.964,32
Novembro	R\$ 72.149,53	R\$ 452.237,87	R\$ 5.243,84	R\$ 104.877,45
Total FPM	R\$ 1.034.209,17			
(-) FUNDEB	R\$ 206.841,77			
Total	R\$ 827.367,40			

Fonte: Balancete da receita/ Demonstrativo de transferência site do Banco do Brasil/ Extrato bancário.

Receita FUNDEB

Período	Valor
Outubro	R\$ 114.123,92
Novembro	R\$ 119.355,21
Total	R\$ 233.479,13

Fonte: Balancete da receita/ Demonstrativo de transferência site do Banco do Brasil/ Extrato bancário.

Receita Salário Educação

Período	Valor
Outubro	R\$ 9.424,99
Novembro	R\$ 9.403,31
Total	R\$ 18.828,30

Fonte: Balancete da receita/ Demonstrativo de transferência site do Banco do Brasil/ Extrato bancário.

2 - Lançamento e Cobrança de Todos os Tributos de Competência Municipal:

Visando verificar a competência do Município quanto à efetiva instituição e cobrança dos tributos de competência municipal, o Controle Interno analisou os procedimentos relativos à constituição, cobrança e controle dos créditos tributários e não tributários do Município donde se extrai que:

a) Existe efetiva responsabilidade na gestão fiscal nos estágios de instituição, previsão, arrecadação e efetivo recolhimento dos tributos de competência constitucional do Município, nos termos do artigo 30, inciso III, e artigos 145 e 156 da Constituição da República e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

b) A lei municipal nº 2.461/2017, de 03/10/2017, que concede incentivos ou benefícios de natureza tributária, com renúncias de receitas de R\$ 9.017,03 teve seu impacto orçamentário e financeiro devidamente dimensionado em anexos próprios da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos dos arts. 4º, § 2º, V, art. 5º, II e art. 14, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

c) A Administração Municipal, através do setor de Tributos, desempenhou ações fiscais no sentido de combate à sonegação, no âmbito da fiscalização das receitas, bem como demonstrou empenho com o objetivo de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial como medidas efetivas para o incremento das receitas tributárias e de contribuições, visando dar cumprimento aos arts. 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

d) O setor de Tributos não elabora relatórios gerenciais sobre o comportamento da arrecadação tributária, sob o argumento de a arrecadação variar muito de um mês para o outro, principalmente nos meses de cobrança do IPTU e taxa de localização e Funcionamento, onde a arrecadação aumenta consideravelmente.

e) A análise amostral de documento de arrecadação comprovou que a atualização monetária, as multas e os juros de mora aplicáveis aos tributos e demais receitas próprias pagas com atraso são calculados e cobrados de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal, inclusive pela rede bancária, sendo que o próprio sistema está programado para a cobrança de acordo com a legislação. Dessa análise amostral também, verificou-se que, as guias de arrecadação identificam o nome do pagador, o valor arrecadado, a origem e classificação da receita, e contemplam a data e a autenticação mecânica do pagamento, porém não contém assinatura/rubrica do agente responsável pelo recebimento, conforme o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 4.320/64.

- Amostra cobrança de multa/juros contribuição de melhoria

GUIA 73980/045

Total tributo	Juros 1% mês	Multa 0,15%- Max. 12%
R\$ 56,19	R\$ 0,56	R\$ 2,28
Total R\$ 59,03		

f) Quanto ao IPTU, verificamos que o cadastro imobiliário encontra-se atualizado, e divide a área do Município em zonas fiscais para fins de avaliação do valor venal dos imóveis, conferindo-lhes pesos diferenciados segundo o maior/menor grau de serviços e infraestrutura urbana disponível, entre outros aspectos inerentes ao imóvel. O mesmo cadastro é utilizado também, como referência, para o ITBI.

g) Em relação ao ISSQN, verificou-se que o município possui cadastro dos prestadores de serviço do Município e que o mesmo possui os elementos necessários para a perfeita identificação do contribuinte, informando o ramo de

atividade, localização, dados pessoais/estabelecimento, alíquota aplicável, dentre outros. Também, por amostragem, foi verificada guia de arrecadação nº. 101319/000, que comprova que os valores cobrados de ISSQN encontram-se de acordo com a legislação municipal (Lei complementar 017 de 26/12/2013), atentando, também, para o atendimento do art. 88 do ADCT, acrescentado pela EC nº 37/02, que introduziu a alíquota mínima de 2% para esse tributo.

h) Em relação às taxas pelo exercício do poder de polícia (taxa de fiscalização e funcionamento, taxa de licença para execução de obra, taxa de licença de localização, taxa de atividade ambulante, taxa de vigilância sanitária, taxa de manutenção dos bombeiros voluntários, taxa de licença ambiental e florestal) e pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou colocados à disposição dos contribuintes (taxa de serviços diversos, e coleta de lixo), foi constatado que foram criadas em lei específica (Lei Complementar nº. 017/2013 Código Tributário Municipal), observada a anterioridade.

i) Não foram lavrados autos de infração quanto ao ISSQN no exercício de 2017, porém por tratar-se de município pequeno, é de fácil identificação e comunicação à existência de novas construções em situação irregular perante o fisco, bem como possíveis irregularidades nas informações prestadas pelos contribuintes do ISSQN, ou mesmo identificar prestadores de serviço não cadastrados.

j) Também foi possível verificar por amostragem (edital de contribuição de melhoria 002/2013 e guia de arrecadação 73980/45), que relativamente à cobrança da Contribuição de Melhoria, a execução das obras que propiciaram valorização dos imóveis por elas beneficiados, foi prevista em lei específica e prévia, respeitado o princípio da anterioridade para cada obra.

k) A instituição da contribuição para o custeio da iluminação pública, cujo total arrecadado foi de R\$ 127.968,43, se deu através de lei (Lei Complementar nº. 017/2013 Código Tributário Municipal) com obediência aos princípios da anterioridade tributária e da anualidade, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

l) Ainda, quanto à arrecadação própria percebeu-se, através da análise da Guia nº. 97879/000/ Nota de empenho nº. 3688, Guia nº. 97880/000 Nota de Empenho nº. 3686, que a Administração Municipal vem efetuando a retenção do IRRF, incidente sobre valores pagos pelo Município, a qualquer título, (art. 158, inciso I, da CR), aplicando, conforme o caso, as alíquotas previstas no Decreto Federal nº 3.000/99.

3- Cobrança da Dívida Ativa e dos Títulos Executivos Emitidos pelo TCE/RS:

Em relação a esse item de verificação compulsória ponderou-se que foram avaliadas as providências tomadas pela administração para receber as receitas não recolhidas, no prazo de vencimento. Também foi analisada a adequação dos registros contábeis atinentes à dívida ativa, principalmente quanto ao destaque dos créditos realizáveis a longo e a curto prazo e a provisão para perdas na dívida ativa.

Restou evidenciado o que segue:

a) Os termos de inscrição em dívida ativa são registrados em livro de inscrição de dívida ativa que é feito anualmente, possuem os requisitos constantes no art. 2º, §5º, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional, exceto: 1- a forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato; 2- o fundamento legal ou contratual da dívida.

b) Estão inscritos em dívida ativa todos os créditos tributários e não tributários lançados e não arrecadados pelo Município, em cumprimento ao disposto no art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, sendo que a Administração Municipal possui Agente fiscal fazendário, que efetivamente efetua a cobrança da dívida ativa, na esfera administrativa e posteriormente é repassado para o setor Jurídico para a cobrança judicial, como forma de incrementar a arrecadação e evitar a prescrição dos créditos.

Na fase administrativa, primeiramente, o Agente fiscal Fazendário emite um aviso ao contribuinte, alertando sobre o débito com o município, alertando

inclusive quanto às consequências do não pagamento. No mês de janeiro de cada exercício financeiro, todos os débitos que venceram no ano anterior são inscritos em dívida ativa, após, é feito um levantamento de todos os contribuintes que o valor ultrapasse 25 URMS (R\$ 872,00). Em seguida, é emitida uma CDA (certidão de dívida ativa) para cada contribuinte e encaminhada para o jurídico a fim de que seja encaminhada cobrança judicial.

Pela rápida análise dessa unidade, em um primeiro momento, o setor de arrecadação de tributos parece ser organizado, sendo que toda a documentação solicitada foi entregue e colocada a disposição da Unidade de Controle Interno.

c) Não foi possível, em virtude do curto lapso temporal, analisar a existência ou não de contribuintes inadimplentes do Município, que sejam fornecedores/credores regulares da administração, bem como agentes políticos e tampouco foi possível analisar se foram dadas baixas de valores inscritos em dívida ativa sem o devido amparo legal, porém, os casos de remissão de crédito tributários foram autorizados com fulcro no art. 172 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66) e de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 2.461 de 03/10/2017.

d) A receita da dívida ativa em 2017 foi de R\$ 2.589.330,55 (setor tributário), valores que correspondem aos apresentados à UCCI pelo contador Municipal.

e) Quanto aos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, a UCCI emitiu Pedido de Informações nº 002/2017 à Assessoria Jurídica do município, sendo que a mesma respondeu, informando que há hoje somente um Título Executivo emitido pelo TCE/RS, e que o mesmo encontra-se em fase de execução.

Tal título está registrado sob o nº. 1047/20158 e o Processo Judicial sob o nº.013/1.16.0001957-8, que o Município de Campinas do Sul move contra o Sr. Neri Montepó, porém o mesmo encontra-se suspenso em virtude de Ação Declaratória de Nulidade de Título Executivo Extrajudicial c/c Ação de Consignação em pagamento e Tutela Antecipatória, proposta pelo Executado,

Processo nº. 013/3.16.000233-5, requerendo a anulação da referida certidão, sendo que encontra-se em grau de recurso.

Ainda, salientou que o atual gestor quitou no exercício financeiro de 2017, parcelamento de dívida relativa à Título Executivo emitido pelo TCE/RS e que possui registro contábil das entradas.

Também, ponderou que foram adotadas medidas judiciais para a cobrança de créditos expressos nas certidões de Decisões e que a medida que o TCE/RS solicita informações a respeito dos títulos e cobranças, a Administração presta os devidos esclarecimentos.

4- Exame das operações de crédito contratadas, dos avais e garantias concedidas, bem como dos direitos e haveres do Município:

Em relação a esse item, verificou-se que o Município não realizou operação de crédito no exercício de 2017.

Quanto à concessão de avais e garantias, de que trata o art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, verificou-se que o Município não realizou em 2017 operações dessa natureza.

No que tange aos demais direitos e haveres do Município ponderou-se que:

a) O município não aluga, arrenda ou concede o uso de nenhum imóvel para terceiros.

b) A Administração Municipal, tendo por base as Leis nº. 1.895 de 26/01/2010, 1.940 de 27/07/2010 e o Decreto Municipal nº. 676/2016 cobra pelas prestações de serviços de máquinas/equipamentos a terceiros, de acordo com os preços fixados, sendo que na prestação desses serviços são observados os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, no sentido da não utilização de tais serviços para favorecimentos pessoais ou políticos.

c) No caso dos haveres decorrentes de danos causados ao Erário por servidor público, como os decorrentes de acidente de trânsito com veículo do Município, multas de trânsito, desvio de verbas e de bens públicos, perda de equipamentos, extravio de materiais, e outros, a UCCI enviou Pedido de Informações de nº. 001/2017 à Assessoria Jurídica do município, sendo que a mesma informou que foi instaurada sindicância investigatória de nº. 001/2017 relativa às notificações de trânsito do exercício anterior que não foram objeto de apuração pelo ex gestor.

Salientou que a comissão ainda não concluiu os trabalhos, tendo em vista a grande demanda de serviços, sendo que os mesmos solicitaram ao Senhor Prefeito um prazo de 30 dias, o qual foi deferido.

Anexou em resposta, cópias dos empenhos e dos pagamentos das multas de trânsito que foram quitadas pela atual administração, sendo que salientou que após a conclusão da sindicância, informarão os nomes dos servidores devedores, bem como de que forma a administração buscará ressarcimento.

Informou que quanto ao exercício financeiro de 2017 não existem notificações de trânsito em aberto e que no que tange a desvio de verbas e bens públicos não há o que informar, haja vista tais fatos não terem ocorrido no período em questão.

Por fim, informou não ter ocorrido acidente de trânsito com veículo da municipalidade, nem perda de equipamentos ou extravio de materiais, porém, salientou que ocorreram vários furtos de objetos e que foram objeto de boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia Local.

5- Exame da Execução da Folha de Pagamento:

Visando verificar a execução da folha de pagamento, a Unidade Central de Controle Interno auditou os procedimentos respectivos, por amostragem, de onde se extrai que:

a) A folha de pagamento é organizada e executada por centros de custo.

b) Os servidores alocados em cada centro de custo estão devidamente lotados nas respectivas unidades administrativas, inclusive os vinculados à Educação e Saúde, todos através de Portaria Municipal.

c) Não há vantagens, cujo direito foi implementado por servidores, pendentes de concessão, como por exemplo, adicionais por tempo de serviço, promoções e progressões, adicionais de insalubridade e periculosidade etc.

d) As vantagens funcionais concedidas aos servidores, como, por exemplo, adicionais por tempo de serviço, promoções e progressões, ocorreram regularmente e contaram com a emissão e publicação do ato respectivo através de Portaria Municipal.

e) Os documentos essenciais para comprovar o direito às vantagens concedidas aos servidores estão devidamente arquivados nas fichas funcionais analisadas.

f) Não houve, no ano de 2017, atos de aplicação de penalidades (decorrentes de procedimento administrativo regular), como advertências, suspensões e determinações de ressarcimento ao erário.

g) Foram devidamente instruídos os processos analisados de prestação de contas relativos às diárias concedidas, tanto para servidores como para agentes políticos, porém os mesmos não são arquivados no setor de RH do município, para tal situação, em conversa com os Gestores Municipais, acordou-se que no exercício de 2018 a UCCI trabalhará na realização de Instrução Normativa a fim de regularizar a questão da prestação de contas de diárias no Município.

h) As efetividades de cada servidor são impressas e assinadas pelos mesmos, ficando arquivadas, em cada Secretaria correspondente a lotação.

i) As horas extras realizadas pelos servidores são previamente requisitadas e fundamentadas ao Senhor Prefeito através do Secretário de cada pasta e ficam arquivadas no setor de RH.

j) Foram assinados pelos servidores e estão devidamente arquivados nas pastas funcionais, os termos de acordo, nos casos em que houve a compensação de horas extras trabalhadas nas fichas funcionais analisadas.

k) Estão devidamente arquivadas nas fichas funcionais analisadas, a Declaração de Bens e Rendas dos Servidores e Agentes Políticos.

l) Está em dia e de acordo a legislação local a avaliação do estágio probatório dos servidores, existem algumas pendentes de assinatura dos servidores, pelo fato de os mesmos encontrarem-se de férias. São emitidas portarias de declaração de estabilidade que ficam arquivadas no setor de RH.

m) Não há servidores percebendo remuneração superior ao subsídio do Prefeito (art. 37, XI, da CR).

n) Está sendo publicada, mensalmente, a relação dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos que fica disponível para consulta no Portal de Transparência do Município.

o) Foram aplicadas as leis de reajuste e de revisão geral dos servidores.

p) Quanto à escala de gozo de férias dos servidores, não existe uma escala elaborada, cada Secretário analisa conforme a necessidade do serviço.

q) Existe apenas um servidor cedido à Inspetoria veterinária do Estado do RS, Moacir Martinazzo. A cedência conta com autorização legal (Art. 119 da Lei Complementar 001/05) e com convênio firmado entre cedente e cessionário (Convênio 024/2013), estando a contribuição previdenciária sendo mantida para o regime da origem (art. 1º-A da Lei 9.717/1998).

r) Os descontos em folha de pagamento contam com autorização legislativa (Lei Complementar 001/05) e autorização do servidor, porém, quanto ao limite fixado na norma local (60% da remuneração) a UCCI irá, no exercício de 2018 fazer uma análise minuciosa, haja vista, em uma prévia análise, observar a falta de controle.

s) Estão regulares as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

t) Estão regulares os desconto do imposto de renda na fonte.

6- Exame da Manutenção da Frota de Veículos e Equipamentos:

Quanto à gestão da frota municipal cumpre ressaltar, que faltou tempo hábil para auditoria por parte desta Unidade de Controle interno, sendo que consta como meta no plano anual de trabalho de 2018, auditoria e verificação minuciosa da frota de Veículos Municipais.

7- Exame do Controle e Acompanhamento dos Bens Patrimoniais:

Com o objetivo de conhecer, analisar e avaliar os níveis de segurança e de confiabilidade dos controles exercidos pela administração sobre os bens patrimoniais a UCCI irá, no exercício financeiro de 2018, auditar e analisar os sistemas de almoxarifado e de controle patrimonial, recomendando, se for o caso, que seja feito decreto a fim de estabelecerem-se normas e instruções orientando quanto à correta administração, controle e movimentação de todos os bens patrimoniais do Município, inclusive os materiais depositados em almoxarifado;

Até a presente data, pode-se analisar o que segue:

a) A avaliação dos bens de almoxarifado pelo se deu pelo preço médio ponderado das compras, como dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

b) Foi realizado o inventário geral e analítico de bens móveis e imóveis, cuja, ata datada de 11/01/2018 foi encaminhada ao esse Controle Interno para análise.

8 - Exame de Concessão de Diárias:

A lei municipal que rege o sistema de diárias para o Prefeito, Vice Prefeito e servidores do Executivo é a lei 2.019 de 06/05/2011 ao passo que a lei que regulamenta o sistema no Legislativo é a lei 2.014 de 27/04/2011, sendo assim, há motivação legal para a concessão de diárias no Município.

Por amostragem, foram analisadas três concessões de diárias, duas de servidores, Empenhos nº. 5162 e nº 6258 e uma do Prefeito municipal, Empenho nº. 7083, quanto aos mesmos, pode-se analisar que os motivos dos deslocamentos que geraram o pagamento de diárias atenderam à finalidade pública, que os empenhos são prévios ao pagamento, trouxeram o nome do beneficiário, cargo, período de afastamento, motivo e localidade de destino. Não se pode analisar se o prazo de prestação de contas (03 dias) está sendo cumprido, haja vista as notas comprobatórias apenas estarem grampeadas aos empenhos, sem data.

A partir da análise, pode-se evidenciar que no município existe controle para a concessão de diárias da seguinte forma:

1- É feita requisição por parte da pasta competente, especificando o beneficiário, cargo, a quantidade de diárias, o motivo para concessão, a data da requisição, o período de afastamento e o destino. A requisição é assinada pelo Secretário competente, pelo prefeito ou vice prefeito e pelo responsável pela contabilidade, que verifica disponibilidade orçamentária e financeira.

2- É feito Empenho prévio e demais procedimentos relativos para liberação dos valores respectivos na contabilidade e a ordem de pagamento.

3- Toda a documentação fica na contabilidade, aguardando a prestação de contas após o retorno do servidor (prazo de 03 dias), que junta comprovantes de hospedagem, alimentação e certificados de cursos (quando for o caso).

4-Não são arquivadas, nas fichas funcionais dos servidores, as documentações relativas aos afastamentos por viagem e as prestações de contas, sendo que as mesmas ficam grampeadas junto com os empenhos na contabilidade.

Quanto aos requisitos da lei municipal, pode-se perceber que a maioria vêm sendo cumpridos, porém resta a necessidade de algumas ressalvas, principalmente quanto ao modo de prestação de contas.

A UCCI sugeriu ao Senhor prefeito um melhor método na prestação de contas, aonde seria criado um processo de prestação de contas, o qual passaria pela análise final do Secretário de Administração e finanças, afim de garantir uma efetiva avaliação. Ficou acordado que no plano de trabalho da UCCI de 2018 a mesma irá criar Ato Normativo regulamentando tal situação.

9 - Exame dos Procedimentos Licitatórios e da Execução dos Contratos em Vigor:

O Setor de Licitações do Município somente realiza contratações através de processo licitatório, contudo as contratações diretas do município são feitas diretamente por cada Secretaria, assim não existindo sistema que controle o limite legal de gastos.

A UCCI emitiu recomendação (001/2017) ao Chefe do Executivo, orientando a necessidade de criação de um setor de compras e organização e comunicação por parte das Secretarias com os demais órgãos da estrutura administrativa, que não têm uma previsão estimada da utilização de materiais ou dos serviços necessários durante o exercício financeiro.

Quanto às contratações que são feitas através de processo licitatório. Pode-se perceber que o Setor de Licitações, que mantém arquivo cronológico

dos processos de licitação devidamente autuados, protocolados e com as páginas numeradas e rubricadas, iniciados pelo documento que solicita a contratação, devidamente autorizado pelo ordenador de despesa, seguindo-se com a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Devido ao curto prazo, a UCCI analisou somente alguns processos de licitação por amostragem, sendo eles: Pregão presencial 040/2017 (Aquisição de camas hospitalares) e Processo Administrativo 015/2017- Inexigibilidade de Licitação.

De modo geral, os processos contêm regularmente a documentação de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, inclusive as atas das sessões públicas e reuniões realizadas pela comissão de licitações, pregoeiro e equipe de apoio e responsáveis pelas dispensas e inexigibilidades de licitação, conforme o caso da modalidade eleita. Todas as minutas de editais foram verificadas pela assessoria jurídica do Município, porém as minutas de contratos, apesar de na prática serem verificadas pela Assessoria Jurídica do Município, não constam de documentação que comprove a vistoria. Também, não constam nos processos licitatórios, a cópia da portaria de nomeação dos membros das comissões e pregoeiro, quando for o caso. Tal fato foi relatado ao setor de licitações que salientou que juntará nos próximos processos.

Ainda, quanto às licitações públicas, verifica-se a opção pelas modalidades com valores mais amplos, como concorrência pública e pregão, sendo que a maioria das licitações públicas hoje no município ocorrem na modalidade pregão. No município não há sistema de registro de preços.

No que tange à publicidade obrigatória determinada pela Lei nº 8.666/1993, são cumpridas as determinações dos artigos 21, quanto ao edital do certame, e 61, parágrafo único, quanto ao contrato. Também, verificou-se que nos casos de contratação direta, por dispensa e inexigibilidade de licitação, houve a publicação do art. 26 da Lei de Licitações nos casos dos processos analisados.

Quanto aos aditivos contratuais analisados, percebeu-se que foram formalizados dentro do prazo de vigência, porém não ocorreu a devida publicidade, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993.

10 - Acompanhamento dos Limites dos Gastos com Pessoal:

Para fins de acompanhamento dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, a UCCI pautou-se nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, bem como nas orientações traçadas pelo Tribunal de Contas do Estado, através da Instrução Normativa nº 18/2015.

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício e tampouco da avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CR, art. 37, IX e Lei 8.745/93), bem como outras que poderão vir a serem contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público, devem integrar a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal para os fins da LRF.

Nesse aspecto tem-se a referir que:

a) A Lei Municipal nº. 2.446 de 18/07/2017 que dispõe sobre a concessão de auxílio-Alimentação aos servidores permite afirmar, o seu caráter meramente indenizatório, de acordo com o Parecer nº 36/99, do TCE/RS. Nesse sentido verifica-se que as despesas correspondentes foram apropriadas na natureza de despesa indenização- auxílio alimentação dotação nº. 339046010000, não computado no cálculo da despesa com pessoal.

b) Nos termos da Lei nº 001 de 26/07/2005, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, existe a previsão legal de indenização por férias não gozadas para servidores em exercício. Tal espécie

remuneratória deve integrar a despesa com pessoal. No exercício de 2017 verificou-se que a Administração Municipal despendeu a esse título a importância de R\$ 3.011,57, cuja despesa foi empenhada como despesa de pessoal, demonstrando, assim, a adequação aos preceitos legais.

c) Quanto aos empenhos das folhas de pagamentos, considerando o art. 63 da Lei nº 4.320/64 verificou-se que a liquidação dos empenhos relativos à Despesa com Pessoal ocorreu no mesmo mês em que foi efetivada prestação do serviço pelos empregados ou servidores públicos.

d) Verificou-se que a Administração Municipal mantém contratos para a prestação de serviços médicos com empresas privadas, transferindo-lhes recursos que, efetivamente, são destinados à cobertura de despesas com pessoal. Nesse passo, independente da regularidade ou irregularidade do acordo entabulado, a situação fática impõe que tais despesas, nos termos da Instrução normativa nº 18/2015, do TCE/RS, devendo as mesmas serem incluídas nos gastos com pessoal do Poder Executivo, o que já ocorre no Município, segundo o Contador Municipal.

e) Ainda, de acordo com dados fornecidos pelo Departamento de Pessoal e pela Contabilidade, verificamos que no exercício de 2017 foram exonerados/demitidos 19 servidores, tendo lhes sido pagos, por ocasião do desligamento, a título de férias indenizadas e a título de 13º salário indenizado R\$ 67.942,70. Tais estipêndios foram apropriados nos códigos de despesa de pessoal, porém, conforme decisão do Tribunal Pleno do TCE, no Processo nº 3282- 02.00/02-4, não devem integrar as despesas com pessoal, fato que a UCCI irá, no exercício de 2018 emitir recomendação aos Gestores para saneamento das irregularidades.

f) Verificou-se também, que foram empenhados na rubrica 31901101000- despesa com pessoal, R\$ 5.313,22 a título de Abono de Permanência de que trata o § 19 do art. 40, da Constituição Federal. Tais gastos, ao teor da Instrução Normativa nº 18/2015, do TCE/RS, também não devem computar os Gastos com Pessoal, no entanto estão sendo

consideradas como despesa de pessoal, fato que a UCCI irá, no exercício de 2018, emitir recomendação aos Gestores para saneamento das irregularidades.

g) Com relação ao plano de assistência a saúde dos servidores, hoje o município possui um fundo próprio que será objeto de auditoria no exercício de 2018 por parte da UCCI.

Assim, ao teor das considerações supra, e considerando que a Receita Corrente Líquida arrecadada no ano de 2017 foi de R\$ 20.370.139,29, os gastos com pessoal de ambos os poderes podem ser visualizados no seguinte quadro / resumo:

PODER	Despesas Liquidadas	% RCL	Limite Prudencia l	Limite Legal
Despesas com pessoal do Executivo	R\$ 10.386.497,03	50,99%	51,30%	54%
Despesas com pessoal do Legislativo	R\$ 507.862,43	2,49%	5,70%	6%
Total das despesas com pessoal	R\$ 10.894.359,46	53,48%	57%	60%

Dessa Maneira, pode-se perceber que o Limite de alerta com Despesas de Pessoal (48,6%) foi atingido, porém não atingindo o limite prudencial (51,3%). Fato que fez a UCCI emitir Recomendação ao Senhor Prefeito Municipal para tome providências se julgar necessário, afim de alertar sobre as consequências de ultrapassar o limite prudencial e legal (Recomendação 003/2018).

11- Exame da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência:

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

12 - Exame da Aplicação de Recursos Públicos por Entidades do Direito Privado:

Será objeto de auditoria por parte da UCCI, no exercício de 2018 os repasses de recursos realizados em 2017 para entidades de direito privado.

13- Manifestação Sobre a Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal por Concurso, por Processo Seletivo Público e Mediante Contratação por Tempo Determinado:

A UCCI analisou e se manifestou favoravelmente às admissões de pessoal por concurso público, processo seletivo público e por tempo determinado efetivadas no período de Outubro a dezembro de 2017, cabendo registrar ainda que:

a) Houve a comunicação ao TCE/RS, por meio do SIAPES, para efeito de registro, da ocorrência dos seguintes atos de admissão originários (art. 71, III, da CR; Resolução TCE/RS nº 1.051-2015 e Instrução Normativa TCE/RS nº 03/2016):

- Decorrentes de concurso público (art. 37, III, da CR).
- Decorrentes de processo seletivo público (art. 198, § 4º, da CR).
- Decorrentes de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CR).

b) Estão devidamente catalogados, arquivados e à disposição do TCE/RS, os seguintes documentos, relativos ao concurso público 001/2016 e processos seletivos realizados (Resolução TCE/RS nº 1.051-2015 e Instrução Normativa TCE/RS nº 03/2016):

- Editais de abertura.
- Editais de homologações de inscrições.

- Editais de homologação de resultado final.
- Comprovação de publicação dos editais.
- Listas de presença.
- Provas aplicadas com critérios de correção.
- Grades resposta e gabarito.
- Provas práticas reduzidas a termo.
- Títulos apresentados.
- Decisões de recursos administrativos.
- Diplomas legais que regulamentaram o concurso.
- Todos os demais documentos relativos aos procedimentos.

c) Estão devidamente catalogados e arquivados os seguintes documentos relativos às admissões, aos desligamentos e à organização do quadro de pessoal (Resolução TCE/RS nº 1.051/2015 e Instrução Normativa TCE/RS nº 03/2016):

- Atos de admissão (com prova da publicidade e entrada em exercício).
- Documentos dos admitidos.
- Leis e justificativas das contratações por tempo determinado de excepcional interesse público.
- Atos de desligamento.
- Dados completos relativos ao quadro de pessoal permanente e em extinção (fundamentação legal, especificação dos cargos empregos e funções, nomenclatura e quantitativo de cargos providos).

14 - Manifestação Sobre a Legalidade dos Atos Administrativos Derivados de Pessoal:

A UCCI analisou e se manifestou favoravelmente aos atos de admissão derivados de pessoal efetivados no ano de 2017, cabendo registrar ainda que:

a) Houve a comunicação ao TCE/RS, por meio do SIAPES, para efeito de registro, da ocorrência dos seguintes atos de admissão derivados (art. 71, III, da CR; Resolução TCE/RS nº 1.051-2015 e Instrução Normativa TCE/RS nº 03/2016):

- Decorrentes de reintegrações.

b) Houve a comunicação ao TCE/RS, por meio do SIAPES, nos casos em que as admissões (originárias e derivadas) foram informadas, da ocorrência dos seguintes atos de desligamento (art. 71, III, da CR; Resolução TCE/RS nº 1.051/2015 e Instrução Normativa TCE/RS nº 03/2016):

- Decorrentes de exoneração.
- Decorrentes de demissão.
- Decorrentes de rescisão de contrato.

PARECER

Diante do exposto, e tendo em vista a atuação limitada da extensão dos trabalhos da UCCI, devido à recente nomeação da Servidora responsável, a Unidade Central de Controle Interno é de parecer que as metas previstas no plano plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os programas do governo municipal elencados na lei orçamentária do exercício, foram adequadamente cumpridos.

De outra parte, no que se refere à legalidade dos atos de gestão financeira orçamentária e patrimonial, salvo melhor juízo, foi ela observada. Quanto à eficácia e eficiência, da gestão, os resultados obtidos foram os previstos nas leis orçamentárias com proveito para a coletividade atendida.

Conclui-se pelo julgamento regular, com ressalvas.

É o relatório e parecer.

Campinas do Sul, 31 de Janeiro de 2018.

Karina Louise Schäfer
Agente de Controle Interno